



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005786-42.2016.815.0011**

**ORIGEM:** Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Jefferson Silva Nascimento

**DEFENSORA PÚBLICA:** Kátia Lanusa de Sá Vieira (OAB/PB 2790)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI DE DROGAS – LEI 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI DE DROGAS – LEI 11.343/06) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI 10.826/03). **1)** NEGATIVA DE AUTORIA. TESE RECHAÇADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DAS TESTEMUNHAS. **2)** DOSIMETRIA. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADOS NEGATIVAMENTE. CONDENAÇÕES ANTERIORES E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO PARA O JULGAMENTO PREJUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. **3)** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MINORAR-SE A PENA DO APELANTE.

**1.** Segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório.

**2.** “No que tange à conduta social e à personalidade do agente, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em

mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes. Precedentes.” (HC 369.322/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

**3.** Recurso parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.**

JEFFERSON SILVA NASCIMENTO, vulgo “Caquinho”, interpôs apelação criminal visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, que o condenou pela prática dos seguintes crimes:

<b>Crimes</b>	<b>Penas</b>
Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei de Drogas – Lei 11.343/06)	10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além de 1.076 (mil e setenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas – Lei 11.343/06)	07 (sete) anos de reclusão, além de 1.799 (mil setecentos e noventa e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/03)	03 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, além de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>TOTAL (concurso material - art. 69 do Código Penal)</b>	<b>21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 3.079 (três mil e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial fechado.</b>

Irresignado, o réu apresentou apelação criminal, dentro do lapso do art. 593 do Código de Processo Penal, já que seu advogado, à época, Dr. Osvaldo Queiroz de Gusmão, foi intimado da sentença no dia 25 de abril de 2017 (f. 331) e interpôs o recurso no mesmo dia (f. 332).

Em suas razões recursais (f. 350/355) o recorrente propugnou, em síntese: **(1)** a ausência de provas aptas a ensejarem decreto condenatório, mormente pelo fato de que determinadas testemunhas teriam afirmado que o réu não teria participado da empreitada criminoso; **(2)** a revisão da dosimetria, sob o argumento de que a negatização de algumas circunstâncias judiciais teria conduzido a pena-base a um patamar por demais elevado, afrontando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça pela manutenção da sentença hostilizada (f. 356/359).

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja redimensionada a pena-base do apelante (f. 363/369).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

A materialidade delitiva encontra-se estampada no termo de apreensão de fls. 19/20, o qual dá conta da apreensão, dentre outros, de "[...] 01 (um tablete com a substância de cor esverdeada que se presume ser maconha; [...]), no laudo de constatação provisório de fls. 30, o qual constatou a substância apreendida, com peso líquido total de 711 g (setecentas e onze gramas) realmente se tratava de maconha, bem como no laudo definitivo de fls. 189/190, o qual ratificou o laudo provisório em todos os seus termos, reafirmando que a substância apreendida tratava-se de maconha.

A autoria criminoso, por sua vez, deflui nitidamente das provas contidas nos autos, em especial dos depoimentos testemunhais dos policiais responsáveis pela diligência, os quais atestam que o acusado, em companhia de terceiros, trazia consigo, no interior de um veículo marca Fiat, modelo Uno Mille, Cor Verde, as aludidas drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de

tráfico.

Ora, em primeiro lugar é preciso ressaltar que a polícia local já havia recebido informes de que a organização criminosa integrada pelo réu estaria reunida no local da apreensão, pois a mesma era objeto de investigação em razão do cometimento de delitos de natureza patrimonial na cidade de Campina Grande.

Nesse sentido, a polícia, ao se deslocar ao local dos fatos, encontrou o veículo conduzido pelo réu e seus comparsas, num total de quatro criminosos, cuja descrição era semelhante àquela passada pelos populares, e tão logo foram avistados pelos meliantes, começaram a ser injustamente agredidos com disparos de arma de fogo, iniciando-se uma troca de fogo, a qual resultou na morte de dois dos bandidos (as pessoas de Wesley e José Ailton).

Durante a ação, e isso foi narrado e ratificado pelas testemunhas ouvidas, Srs. Luiz Monteiro dos Santos e Roberg Wanderley dos Santos, o réu Jefferson Silva Nascimento, conhecido como "Caquinho", foi prontamente reconhecido como um dos meliantes que se encontrava no interior do veículo e estaria atirando nos agentes da lei, tanto que foi visto portando uma pistola cromada.

Embora dois dos bandidos tenham sido alvejados na troca de tiros, o réu permaneceu ileso, tendo conseguido fugir com outro comparsa em direção à Mata do Biró, localizada na comunidade do Louzeiro, estando foragido desde então, apesar de ter tido a sua prisão preventiva decretada.

Sequenciando, os mesmos policiais fizeram uma varredura no local dos fatos e acabaram encontrando no interior do veículo conduzido pelo réu e seus comparsas os objetos ilícitos indicados no auto de fls. 19/20, especialmente a considerável quantidade de droga ilícita (exatas 711 g de maconha).

Assim, nota-se de antemão que a tese defensiva da improcedência da denúncia por ausência de prova da autoria não merece ser acolhida, já que todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que reconheceram o réu Jefferson (vulgo Caquinho) como um dos elementos que estava no interior do veículo e que alvejou os policiais com disparos de arma de fogo. (f. 325).

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte de Justiça, "segundo a pacífica jurisprudência, os depoimentos de policiais, a palavra das vítimas e o reconhecimento fotográfico podem perfeitamente ensejar decreto condenatório" (TJPB, Apelação Criminal n. 0003793-10.2013.815.2002, Câmara

Criminal, de minha relatoria, DJPB 26.03.2018). No mesmo sentido: TJPB, APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000763-25.2015.815.0311, de minha relatoria, DJPB 23/05/2018.

Vê-se, portanto, que a autoria e a materialidade delitiva estão exaustivamente comprovadas, mostrando-se hígido o decreto condenatório.

Quanto à dosimetria, notadamente em relação às circunstâncias judiciais, o juízo *a quo* negativou, em todos os três delitos, **a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social**, acrescentando ao **crime de disparo de arma de fogo** juízo valorativo negativo do **motivo** e das **circunstâncias do crime**.

Transcrevo o processo dosimétrico, na parte que interessa:

- PARA O CRIME DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS:

[...]

b) **Culpabilidade:** elevada, pois o agente, no contexto do crime, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais que atuavam a diligência, além do que se evadiu à ação das autoridades, a denotar uma maior reprovabilidade do seu comportamento;

c) **Antecedentes:** o réu é multirreincidente, podendo uma de suas condenações ser utilizada para exasperar a pena-base nessa primeira fase da dosimetria;

d) **Conduta Social:** negativa, eis que pela prova dos autos o agente é afeito à atividade do crime;

[...]

- PARA O CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS:

[...]

b) **Culpabilidade:** elevada, pois o agente, no contexto do crime, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais que atuavam a diligência, além do que se evadiu à ação das autoridades, a denotar uma maior reprovabilidade do seu comportamento;

c) **Antecedentes:** o réu é multirreincidente, podendo uma de suas condenações ser utilizada para exasperar a pena-base nessa primeira fase da dosimetria;

d) **Conduta Social:** negativa, eis que pela prova dos autos o agente é afeito à atividade do crime;

[...]

- PARA O CRIME DO ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO:

a) **Culpabilidade:** elevada, pois os disparos foram efetuados na direção dos policiais responsáveis pela diligência, com grande risco de acertá-los, a denotar uma maior reprovabilidade do comportamento e necessidade concreta de exasperação da pena-base nesse ponto;

b) **Antecedentes:** o réu é multirreincidente, podendo uma de suas condenações ser utilizada para exasperar a pena-base nessa primeira fase da dosimetria;

c) **Conduta Social:** negativa, eis que pela prova dos autos o agente é afeito à atividade do crime;

[...]

e) **Motivos:** negativos, pois visava assegurar a posse do material ilícito e fugir das autoridades policiais, furtando-se à aplicação da lei penal;

f) **Circunstâncias:** negativas, já que o réu e seus comparsas executaram o crime em plena luz do dia, durante o período da manhã, além do que agiram de surpresa, efetuando os disparos tão logo saíram do veículo onde estavam, o que não era esperado pelos policiais; [...]. (f. 327/328).

Em razão desses fatos, o juízo *a quo* fixou as seguintes penas-bases:

PENAS EM ABSTRATO	PENAS-BASES FIXADAS
<b>Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei de Drogas)</b> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	09 (nove) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, além de 923 (novecentos e vinte e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei de Drogas)</b>	06 (seis) anos de reclusão, além de 1.542 (mil quinhentos e quarenta e dois) dias-

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.	multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>Disparo de Arma de Fogo (art. 35 do Estatuto do Desarmamento)</b> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.	03 (três) anos e 05 (cinco) meses, além de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Analisando a dosimetria, entendo que, de todos os vetores que foram negativados pelo juízo *a quo*, a fundamentação lançada quanto à conduta social não se sustenta.

Como se depreende, houve sua valoração negativa em razão das condenações e dos processos anteriores a que o réu responde, razão por que o magistrado consignou ser ele "afeito à atividade do crime".

Ocorre, porém, que, segundo a jurisprudência do STJ:

No que tange à conduta social e à personalidade do agente, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a entender que **as condenações transitadas em julgado, mesmo que em maior número, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base em mais de uma circunstância judicial, devendo ser valoradas somente a título de maus antecedentes. Precedentes.** (HC 369.322/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

O mesmo STJ, recentemente, pronunciou-se no sentido de que:

A conduta social retrata o papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, não sendo, assim, tal circunstância judicial idônea para supedanear a elevação da pena quando não há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do comportamento do paciente. (STJ, HC 423.974/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

Fulcrado nessas premissas, afasto a negativação atribuída à conduta social, pelo que passo a refazer a dosimetria, do seguinte modo:

1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006).

Mantendo híidas as valorações negativas à culpabilidade e aos

anteriores, e afastando o julgamento prejudicial lançado sobre a conduta social, reduzo a pena-base para 08 (oito) anos de reclusão e 782 (setecentos e oitenta e dois) dias-multa.

Em segunda fase, reconhecendo a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), como o fez a sentença, e, à míngua de minorantes ou majorantes, a incidirem na 3ª fase, **fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006).

Mantendo híidas as valorações negativas à culpabilidade e aos anteriores, e afastando o julgamento prejudicial lançado sobre a conduta social, reduzo a pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa.

Em segunda fase, reconhecendo a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), como o fez a sentença, e, à míngua de minorantes ou majorantes, a incidirem na 3ª fase, **fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1.143 (mil cento e quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

3. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003).

Mantendo híidas as valorações negativas à culpabilidade, aos anteriores, aos motivos e às circunstâncias do crime, e afastando o julgamento prejudicial lançado sobre a conduta social, reduzo a pena-base para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Em segunda fase, reconhecendo a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), como o fez a sentença, e, à míngua de minorantes ou majorantes, a incidirem na 3ª fase, **fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**



## 4. RESUMO DAS PENAS FIXADAS.

CRIMES	PENAS-BASES FIXADAS
Tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei de Drogas)	09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei de Drogas)	05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1.143 (mil cento e quarenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Disparo de Arma de Fogo (art. 35 do Estatuto do Desarmamento)	03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
<b>TOTAL (concurso material - art. 69 do Código Penal)</b>	<b>18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, além de 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial fechado, sem os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP.</b>

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para reduzir a pena do apelante, fixando-a em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, além de 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial fechado.

Em harmonia com o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), **determino que seja expedida a documentação necessária para o imediato cumprimento da pena.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo

Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**